



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional do Rio Grande do Sul

**CARTILHA DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO CLIENTE BANCÁRIO**  
RECURSOS REPETITIVOS EM DIREITO BANCÁRIO E SÚMULAS



RUA WASHINGTON LUIZ, 1110 - CENTRO HISTÓRICO - PORTO ALEGRE - RS  
(51) 3287 1800 - [www.oabrs.org.br](http://www.oabrs.org.br)

Comissão Especial de Direito Bancário  
Porto Alegre - RS  
2017



## BIBLIOGRAFIA.

BALTAZAR Jr., José Paulo. **Sigilo bancário e privacidade**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, 208 p.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O sistema contratual do cartão de crédito**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, 185 p.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 703 p.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro, produtos e serviços**. 17. ed. Rio de Janeiro, Qualitymark, 2009, 833 p.

GALBRAITH, John Kenneth. **A moeda, de onde veio, para onde foi**. 2. ed. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1975, 338 p.

GLEESON, Janet. **O inventor do papel: A verdadeira história do pai das finanças modernas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2008, 301 p.

MARIANI, Irineu. **Contratos empresariais**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, 419 p.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais, Direito do Consumidor**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 603 p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 384 p.

SENADO FEDERAL. **Crédito e Spread**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2009, 166 p.

SILVA, Luiz Augusto Beck. **Alienação Fiduciária em Garantia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 248 p.

TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson. **Doutrinas Essenciais: Obrigações e contratos**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TURCZYN, Sidnei. **O Sistema Financeiro Nacional e a Regulação Bancária**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 427 p.

WASBERG, Ivo; FONTES, Marcos Rolim Fernandes. Coord. **Contratos Bancários**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, 479 p.

WALD, Arnold. **Doutrinas essenciais: Direito Empresarial**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

YUNUS, Muhammad. **O banqueiro dos pobres**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2010, 343 p.

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL



Presidente Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia.

## OAB/RS – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL DIRETORIA – TRIÊNIO 2016/2018



Presidente

Ricardo Ferreira Breier. OAB/RS 30.165



Vice-Presidente

Luiz Eduardo Amaro Pellizzer. OAB/RS 9.164



Secretário-Geral

Rafael Braude Canterji. OAB/RS 56.110



Secretária-Geral Adjunta

Maria Cristina Carrion Vidal Moreira. OAB/RS 15.822



Tesoureiro

André Luis Sonntag. OAB-RS 36.620

Tutela cautelar para sustação de protesto cambiário. Sustação de protesto extrajudicial. Art. 17, § 1º da Lei 9.492/1997. A sustação judicial do protesto implica que o título só poderá ser pago, protestado ou retirado do cartório com autorização judicial. Medida que resulta em restrição a direito do credor. Necessidade de oferecimento de contracautela, previamente à expedição de mandado ou ofício ao cartório de protesto para sustação do protesto. Recurso especial 1.340.236-SP.

**Valor residual em garantia.** Arrendamento mercantil. Antecipação. STJ, 293.

**Veículo automotor.** Alienação fiduciária não anotada. STJ, 92.

**Veículo.** Empresa. Responsabilidade civil. STJ, 130.

**Súmula 284/STF.** Recurso especial 1.061.530-RS.

**Súmula 596, STF.** Recurso especial 1.061.530-RS.

**Sustação de protesto extrajudicial.** Tutela cautelar para sustação de protesto cambiário. Art. 17, § 1º da Lei 9.492/1997. A sustação judicial do protesto implica que o título só poderá ser pago, protestado ou retirado do cartório com autorização judicial. Medida que resulta em restrição a direito do credor. Necessidade de oferecimento de contracautela, previamente à expedição de mandado ou ofício ao cartório de protesto para sustação do protesto. Recurso especial 1.340.236-SP.

**Tabela Price.** Capitalização. REsp. 1.070.297-PR.

**Tabela Price.** Legalidade. Análise. Capitalização dos juros. REsp. 1.124.552-RS.

**Tarifa administrativa.** Expressa previsão contratual. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

**Tarifa de Abertura de Crédito.** Cobrança. Tarifa de Emissão de Carnê. Requisitos. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

**Tarifa de Abertura de Crédito.** Falta de previsão. Tarifa de Emissão de Carnê. Circular BACEN 3.371/2007. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

**Tarifa de Cadastro.** Cobrança. Permissão. Cumulação. Proibição. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

**Tarifa de emissão de carnê.** Expressa previsão contratual. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

**Tarifas administrativas** para abertura de crédito (TAC), e emissão de carnês (TEC). Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização dos juros. Juros compostos. Medida-provisória 2.170-36/2001. Mútuo acessório para pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Possibilidade. Recurso Especial 1.251.331-RS.

**Tarifas bancárias TAC e TEC.** Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Comissão de permanência. Compensação/repetição simples do indébito. Financiamento do IOF. Possibilidade. Recurso especial 1.255.573-RS.

**Tarifas.** Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

**Taxa de administração.** Consórcio. Limite de 10%. REsp. 1.114.604-PR.

**Taxa de juros remuneratórios.** 12% ao ano. STJ, 382. STF, 596 e 648. Súmula vinculante sete.

**Taxa de juros.** Taxa efetiva. Taxa nominal. Método composto. Recurso Especial 973.827-RS.

**Taxa média.** Comissão de permanência. STJ, 294.

**Taxa referencial.** SFH. Contratos. Aplicabilidade após a Lei 8.177/1991.

**Taxa referencial.** TR. Indexador válido. Pactuação. STJ, 295.

**Taxas dos juros remuneratórios.** Revisão. Recurso especial 1.061.530-RS. Taxas, tarifas e encargos. Ação de prestação de contas. CDC. art. 26. Inaplicabilidade. STJ, 477.

**TBF.** Indexador. Impossibilidade. Contratos bancários. STJ, 287.

**Teoria do diálogo das fontes.** Execução fiscal. Penhora eletrônica. BACEN-JUD. Bens passíveis de penhora: localização. Lei 6.830/1980, art. 11. CTN, art. 185-A. Lei 11.382/2006. Recurso especial 1.184.765-PA.

**Terceiro de boa-fé.** Alienação fiduciária não anotada. STJ, 92.

Título de crédito. Endosso traslativo. Vício formal extrínseco ou intrínseco. Protesto indevido. STJ, 475.

**Título executivo.** Contrato de abertura de crédito. Impossibilidade. STJ, 233.

**Título extrajudicial.** Execução. STJ, 27.

**TJLP.** Indexador. Contratos bancários. Possibilidade. STJ, 288.

**Tributário.** Quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Recurso especial 1.134.665-SP.

## PRÓLOGO

Com renovada satisfação, a Comissão Especial de Direito Bancário – CEDB da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul – OAB/RS, pioneira na edição de cartilhas, disponibiliza, gratuitamente, para o mundo jurídico em geral, particularmente aos advogados militantes, a 3ª edição de sua Cartilha, contemplando, em trabalho de fôlego, atual, coordenado pelo ilustre Colega, Dr. Celso Lopes Seus, com o auxílio dos profissionais nominados e destacados em seção à parte, as Súmulas, as Vinculantes e os Recursos Especiais Repetitivos, inclusive com inteiro teor, sobre matéria de nossa área de atuação, altamente técnica e especializada, sejam do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF, sejam do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, acompanhados de rico glossário, que desceu às especificidades e ao detalhamento, próprios de um decreto regulamentador, com vistas a facilitar à consulta, bem como de bibliografia doutrinária enriquecedora, concentrando e reunindo, em documento único, tal acervo.

Luiz Augusto Beck da Silva

Presidente da CEDB da OAB/RS

[www.luizaugustobeck-jurista.adv.br](http://www.luizaugustobeck-jurista.adv.br)

## PREFÁCIO

É com grande satisfação que apresento a 3ª edição da “Cartilha dos Direitos e dos Deveres do Cliente Bancário: Recursos Repetitivos em Direito Bancário e Súmulas”, fruto do dedicado trabalho realizado pela Comissão Especial de Direito Bancário da OAB/RS, brilhantemente presidida pelo colega Luiz Augusto Beck da Silva.

Com a certeza de que as Comissões da OAB/RS são protagonistas na gestão e são fundamentais para a tomada de ações da Seccional gaúcha, conto diretamente com a nossa Comissão Especial de Direito Bancário para tratarmos de temas essenciais para os cidadãos e a advocacia.

Assim, diante de iniciativas como essa, que envolvem o trabalho de ilustres colegas para sua elaboração, reforço meu sincero reconhecimento a todos aqueles que compõem a Comissão por sua importante atuação e comprometimento com os anseios da Classe.

Dessa forma, sob a convicção de que essa 3ª edição contribuirá sobremaneira para a atuação profissional dos colegas que militam na área, desejo a todos uma ótima leitura.

Ricardo Breier  
Presidente da OAB/RS

**Resolução CMN 3.919/2010.** Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

**Resolução CMN, 1064/1995.** Juros remuneratórios.

**Resolução CMN, 2.171/1995.** STJ, 287.

**REsp. 1.061.134-RS.** Dano moral. Cadastro positivo.

**Responsabilidade civil.** Empresa. STJ, 130.

**Responsabilidade civil.** Indenização. Prescrição. Prazo de três anos pelo CC 2002. STJ, 39.

**Responsabilidade civil.** Instituições bancárias. Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Risco do empreendimento. Recurso especial 1.197.929-PR.

**Responsabilidade civil.** Instituições bancárias. Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Risco do empreendimento. Recurso especial 1.199.782-PR.

**Restituição.** Falência. Contrato de câmbio. STJ, 307.

**Revisional de cláusulas de contrato bancário.** Recurso especial 1.061.530-RS.

**Risco do empreendimento.** Fortuito interno. Responsabilidade civil. Instituições bancárias. Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros. Responsabilidade objetiva. Recurso especial 1.197.929-PR.

**Risco do empreendimento.** Fortuito interno. Responsabilidade civil. Instituições bancárias. Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros. Responsabilidade objetiva. Recurso especial 1.199.782-PR.

**RISTJ, art. 257.** Fatos e provas. STJ, 05.

**RISTJ, art. 257.** STJ, 07.

**Saldo das contas do FGTS.** Correção. Indexadores. STJ, 252.

**Segredo de Justiça.** Execução fiscal. Resposta a requisição de informação de caráter sigiloso. Discussão a respeito da necessidade de arquivamento em “pasta própria” fora dos autos ou decretação de segredo de justiça. Recurso especial 1.349.363-SP.

**Segredo de Justiça.** Execução fiscal. Resposta a requisição de informação de caráter sigiloso. Discussão a respeito da necessidade de arquivamento em “pasta própria” fora dos autos ou decretação de segredo de justiça. Recurso especial 1.349.453-SP.

**Serviço de proteção ao crédito.** Devedor. Inscrição. Prazo de cinco anos. STJ, 323.

Serviços bancários prioritários. Tarifas. Permissão. Resolução CMN 3.518/2007. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

**SFH.** Execução hipotecária. STJ, 199.

**SFH.** Imóvel. Financiamento. STJ, 31.

**SFH.** Juros remuneratórios. Ausência de limitação. REsp. 1.070.297-RS.

**SFH.** Juros. Capitalização vedada em qualquer periodicidade. REsp. 1.070.297-RS.

**Sistema “Credit Scoring”.** Arquivos de crédito. Direito do Consumidor. Compatibilidade com o Direito Brasileiro. Limites. Dano moral. Recurso especial 1.419.697-RS.

**Sistema “Credit scoring”.** Compatibilidade com o Direito Brasileiro. Limites. Dano moral. Direito do consumidor. Arquivos de Crédito. Recurso especial 1.457.199-RS.

**Sistema Financeiro da Habitação.** Contrato. Saldo devedor. Atualização. Pagamento. STJ, 450.

**Sistema Financeiro da Habitação.** Juros remuneratórios. Limite. Ausência. STJ, 422.

**Sistema Financeiro da Habitação.** REsp. 1.070.297-PR.

Sociedade de economia mista. Indenização. Responsabilidade civil. Ver CC/2002, art. 206, parágrafo terceiro, V. STJ, 39.

**Solidariedade.** Presunção. STJ, 26.

**STJ, 83.** Dano moral. REsp. 1.061.134-RS.

**Recurso especial 1.349.363-SP.** Execução fiscal. Resposta a requisição de informação de caráter sigiloso. Discussão a respeito da necessidade de arquivamento em “pasta própria” fora dos autos ou decretação de sigilo de justiça.

**Recurso especial 1.349.453-SP.** Execução fiscal. Resposta a requisição de informação de caráter sigiloso. Discussão a respeito da necessidade de arquivamento em “pasta própria” fora dos autos ou decretação de sigilo de justiça.

**Recurso especial 1.354.590-RS.** Bancário. Consumidor. Ação de indenização. Inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. CCF. Ausência de notificação prévia. Banco do Brasil. Ilegitimidade passiva. Operador e gestor do sistema. Comparação do CCF com mero serviço de proteção ao crédito.

**Recurso especial 1.361.800-SP.** Ação civil pública. Caderneta de poupança. Planos econômicos. Execução. Juros moratórios a partir da data da citação para a ação coletiva. Validade. Pretensão a contagem desde a data de cada citação para cada execução individual.

**Recurso especial 1.370.899-SP.** Ação Civil Pública. Caderneta de Poupança. Planos econômicos. Execução. Juros moratórios a partir da data da citação para a ação coletiva. Validade. Pretensão a contagem desde data da citação para cada execução individual.

**Recurso especial 1.373.292.** Prazo prescricional aplicável à execução fiscal para a cobrança de dívida ativa não-tributária relativa à operação de crédito rural transferida à União por força da medida-provisória nº 2.196-3/2001.

**Recurso especial 1.391.198-RS.** IDEC x Banco do Brasil. Expurgos inflacionários. Janeiro de 1989. Plano Verão. Execução/liquidação individual.

**Recurso especial 1.398.356-MG.** Protesto de cédula de crédito bancário. Domicílio do devedor. Praça de pagamento. Credor: escolha.

**Recurso especial 1.419.697-RS.** Direito do Consumidor. Arquivos de crédito. Sistema “Credit Scoring”. Compatibilidade com o Direito Brasileiro. Limites. Dano moral.

**Recurso especial 1.423.464-SC.** Direito cambiário e protesto extrajudicial. Cheque. Ordem de pagamento à vista. Data da emissão diversa da data pactuada para apresentação. Contagem do prazo: espaço próprio. Protesto: indicação do emitente como devedor, após o prazo de apresentação, mas dentro do período da ação cambial executiva. Possibilidade.

**Recurso especial 1.424.792-BA.** Devedor. Inscrição do nome em cadastro de inadimplentes. Quitação da dívida. Retificação do registro arquivado em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Incumbência do Credor. Prazo: cinco dias úteis a contar do dia útil subsequente à quitação do débito.

**Recurso especial 1.444.469-DF.** Registros dos cartórios extrajudiciais de protesto. Utilização servil dessas informações fidedignas por órgão de proteção ao crédito. Exercício regular de direito. Comunicação ao consumidor. Dispensa.

**Recurso especial 1.457.199-RS.** Direito do consumidor. Arquivos de Crédito. Sistema “Credit scoring”. Compatibilidade com o Direito Brasileiro. Limites. Dano moral.

**Recurso especial 1.556.834-SP.** Cheque. Inexistência de quitação regular do débito representado pela cartula. Juros de mora a contar da citação por se tratar de ação monitoria. Descabimento. Correção monetária e juros moratórios. Lei 7.357/1985, artigo 52 e incisos.

**Recurso.** Deserção. Preparo. Pagamento. Dia útil subsequente. Possibilidade. Recurso especial 1.122.064-DF.

**Registros dos cartórios extrajudiciais de protesto.** Utilização servil dessas informações fidedignas por órgão de proteção ao crédito. Exercício regular de direito. Comunicação ao consumidor. Dispensa. Recurso especial 1.444.469-DF.

**Relação de consumo caracterizada.** Recurso especial 1.061.530-RS.

**Repetição de indébito.** Contrato de conta-corrente. Prova do erro. STJ, 322.

**Resolução CMN 3.693.** Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

## CARTILHA DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO CLIENTE BANCÁRIO

### RECURSOS REPETITIVOS EM DIREITO BANCÁRIO E SÚMULAS

#### Introdução à terceira edição

A Cartilha dos Direitos e Deveres do Cliente Bancário chega à sua terceira edição diante da necessidade de sua permanente atualização de conteúdos. A primeira edição foi em 2008 e a segunda em 2014. Importantes fatores jurídicos exigiram a publicação desta terceira edição da Cartilha: o primeiro deles, foi a edição da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil; o segundo, a própria mutação da jurisprudência, em contínuo evoluir, com a publicação de novos recursos especiais repetitivos em matéria de Direito Bancário; e, por fim, os novos enunciados de súmula de jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta edição, novamente a busca foi a partir da jurisprudência dominante consagrada nos recursos especiais repetitivos, agora previstos a partir do artigo 1.036 do NCPD, cujo sistema de admissibilidade provocou a primeira alteração do novel Código, através da Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. Entretanto, e apesar da característica difusa das matérias julgadas nos acórdãos, diferentemente do que ocorrera com a segunda edição – focada nas matérias da onerosidade do contrato bancário –, esta terceira edição da Cartilha dos Direitos e Deveres do Cliente Bancário pretende compartilhar todas as decisões que, direta ou indiretamente se relacionem com o Direito Bancário, envolvendo questões como o preparo realizado após o expediente bancário, até a fiança e o sigilo bancários. Mais de cinco dezenas de acórdãos foram pesquisados. Também estão agregados, novos enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça, aumentando o rol em quase três dezenas. Ao final, uma sugestão de bibliografia, a fim de permitir leituras variadas que insiram os novos estudantes e militantes do Direito Bancário nas complexidades do tema. **Os acórdãos relacionados não substituem nem dispensam a consulta ao Diário Oficial e/ou aos repertórios de jurisprudência autorizados.**

Colaboraram na elaboração da presente edição os membros da CEDB: Celso Lopes Seus, Coordenador, Alexandre Schmitt da Silva Mello, Fernanda Cruz Batista, Isabel Cristina Kalsing, Júlio César de Menezes Spies e Luiz Augusto Beck da Silva. Secretária, Marileis Coelho de Mello.

## COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO BANCÁRIO

Gestão 2016/2018

### Competências da Comissão Especial de Direito Bancário

- I – Assessorar a Direção e o Conselho no encaminhamento de matérias relativas ao Direito Bancário;
- II – Elaborar, a pedido, pareceres e pesquisas de interesses da OAB/RS;
- III – Promover cursos, seminários, congressos e/ou conferências com a coordenação da Escola Superior de Advocacia que estimulem a discussão e a defesa dos temas correlatos à Comissão;
- IV – Estabelecer o intercâmbio com outras seções, subseções e instituições similares ou afins;
- V – Cooperar, orientar e informar aos advogados, através de debates, sobre questões referentes ao Direito Bancário.

**Recurso especial 1.133.872-PB.** Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Prescrição vintenária. Não-ocorrência. Extratos bancários. Exibição.

**Recurso especial 1.134.665-SP.** Tributário. Quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Possibilidade. Lei Complementar 105/2001 e Lei 8.021/1990, artigo 8º. CTN, artigo 144 § 1º.

**Recurso especial 1.135.563-PR.** Ação rescisória. Consórcio. Desistência. Devolução das cotas. Microfilme de cheques. Lei 5.433/1968. Decreto 1.799/1996.

**Recurso especial 1.156.668-DF.** Execução fiscal. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Fiança bancária: inexistência de equiparação ao depósito do montante integral do tributo para suspensão da exigibilidade.

**Recurso especial 1.184.765-PA.** Execução fiscal. Penhora eletrônica. BACEN-JUD. Bens passíveis de penhora: localização. Lei 6.830/1980, art. 11. CTN, art. 185-A. Lei 11.382/2006. Teoria do diálogo das fontes.

**Recurso especial 1.197.929-PR.** Responsabilidade civil. Instituições bancárias. Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Risco do empreendimento.

**Recurso especial 1.199.782-PR.** Responsabilidade civil. Instituições bancárias. Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Risco do empreendimento.

**Recurso Especial 1.251.331-RS.** Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização dos juros. Juros compostos. Medida-provisória 2.170-36/2001. Tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC), e emissão de carnês (TEC). Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Mútuo acessório para pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Possibilidade.

**Recurso especial 1.255.573-RS.** Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Comissão de permanência. Compensação/repetição simples do indébito. Tarifas bancárias TAC e TEC. Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Financiamento do IOF. Possibilidade.

**Recurso especial 1.291.575-PR.** Cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo. Exequibilidade. Lei 10.931/2004. Requisitos legais relativos ao preenchimento da dívida. Incisos I e II do § 2º do art. 28 da Lei regente.

**Recurso especial 1.293.558-PR.** Contrato de prestação de contas. Contratos de mútuo e financiamento. Interesse de agir. Inadequação da via eleita.

**Recurso especial 1.304.736-RS.** Ação cautelar de exibição de documentos. Crediscore. Demonstração que a recusa de crédito ocorreu em razão da ferramenta de scoring, além da prova de requerimento, perante a instituição responsável e sua negativa ou omissão.

**Recurso especial 1.314.478-RS.** Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Plano Verão. Execução. Inclusão de expurgos inflacionários subsequente. Cabimento. Correção monetária plena.

**Recurso especial 1.314.478-RS.** Expurgos inflacionários. Plano Verão. Execução. Inclusão de expurgos inflacionários subsequente. Cabimento. Correção monetária plena.

**Recurso especial 1.333.977-MT.** Ação revisional. Contratos de crédito rural. Capitalização mensal dos juros. Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Mora caracterizada. Comissão de permanência. Encargos moratórios. Cumulação. Impossibilidade.

**Recurso especial 1.333.988-SP.** Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Cumprimento de sentença. Exibição de extratos bancários. Astreintes. Descabimento. Coisa julgada. Inocorrência.

**Recurso especial 1.340.236-SP.** Sustação de protesto extrajudicial. Tutela cautelar para sustação de protesto cambiário. Art. 17, § 1º da Lei 9.492/1997. A sustação judicial do protesto implica que o título só poderá ser pago, protestado ou retirado do cartório com autorização judicial. Medida que resulta em restrição a direito do credor. Necessidade de oferecimento de contracautela, previamente à expedição de mandado ou ofício ao cartório de protesto para sustação do protesto.



**Princípio da conservação dos negócios jurídicos.** Recurso especial 1.058.114-RS. Contratos bancários. CDC. Princípio da boa-fé objetiva. Comissão de Permanência. Validade da cláusula. CC/2002, art. 170.

**Princípio da conservação dos negócios jurídicos.** REsp. 1.063.343-RS.

**Prisão civil.** Descabimento. Súmula vinculante 25. STJ, 419.

**Protesto de cédula de crédito bancário.** Domicílio do devedor. Praça de pagamento. Credor: escolha. Recurso especial 1.398.356-MG.

**Protesto indevido.** Endossatário de título de crédito. Responsabilidade. STJ, 476.

**Protesto indevido.** Endossatário. Título de crédito. Endosso traslativo. Responsabilidade. STJ, 475.

**Prova.** Reexame. Recurso especial. STJ, 07.

**Quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.** Tributário. Recurso especial 1.134.665-SP.

**Recurso especial 1.058.114-RS.** Contratos bancários. CDC. Princípio da boa-fé objetiva. Comissão de Permanência. Validade da cláusula. Princípio da conservação dos negócios jurídicos. CC/2002, art. 170.

**Recurso especial 1.061.134-RS.** Dano moral reconhecido, salvo inscrição prévia. Cadastro de proteção ao crédito e prévia notificação.

**Recurso especial 1.061.134-RS.** Danos morais. Cadastro de proteção ao Crédito. Inscrição. Notificação prévia. Necessidade.

**Recurso especial 1.061.530-RS.** Juros remuneratórios. Mora. Juros moratórios. Cadastro de inadimplentes. Revisional de cláusulas de contrato bancário.

**Recurso especial 1.062.336-RS.** Dano moral reconhecido, salvo inscrição prévia. Cadastro de proteção ao crédito e prévia notificação. Art. 43, § 2º do CDC.

**Recurso especial 1.063.343-RS.** Contratos bancários sujeitos ao CDC. Princípio da boa-fé objetiva.

**Recurso especial 1.070.297-PR.** SFH. Capitalização de juros vedada em qualquer periodicidade. Juros remuneratórios. Ausência de limite.

**Recurso especial 1.083.291-RS.** Cadastro de crédito. Prévia notificação. Postagem desnecessária. Comprovação do envio ao endereço do fornecedor. Suficiência.

**Recurso especial 1.090.898-SP.** Execução fiscal. Fiança bancária. Precatório.

**Recurso especial 1.094.571-RS.** Cheque prescrito. Ação monitoria. Negócio jurídico subjacente. Dispensável a referência.

**Recurso especial 1.101.412-SP.** Cheque prescrito. Ação monitoria. Prazo quinquenal.

**Recurso especial 1.107.201-DF.** Caderneta de poupança. Planos econômicos. Expurgos inflacionários. Legitimidade passiva. Prescrição. Índices de correção.

**Recurso especial 1.112.879-PR.** Juros remuneratórios. Cláusula ausente. Limitação à taxa média de mercado.

**Recurso especial 1.112.880-PR.** Juros remuneratórios. Capitalização. Possibilidade. MP 2.170-36/2001.

**Recurso especial 1.114.604-PR.** Consórcio. Taxa de Administração. Limite superior a 10%. Possibilidade.

**Recurso especial 1.114.605-PR.** Consórcio. Consorciado desistente. Devolução das cotas. Impossibilidade.

**Recurso especial 1.117.614-PR.** Ação de prestação de contas. CDC, art. 26. Inaplicável.

**Recurso especial 1.119.300-RS.** Consórcio. Desistência. Devolução das cotas. Prazo de trinta dias a contar do encerramento do plano.

**Recurso especial 1.122.064-DF.** Preparo. Pagamento. Dia útil subsequente. Possibilidade.

**Recurso especial 1.124.552-RS.** Tabela Price. Legalidade. Capitalização dos Juros.

## COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO BANCÁRIO

Gestão 2016/2018

### LISTAGEM DE MEMBROS

**Presidente:**



**LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA – OAB/RS 8.635**

**Primeiro Vice-Presidente:**



**JULIO CARLOS BLOIS VAZ – OAB/RS 44.150**

**Segundo Vice-Presidente:**



**CELSO LOPES SEUS – OAB/RS 28.923**

**Membros:**



**ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO – OAB/RS 43.038**



ANTONIO FERNANDO MONTEIRO GARCIA – OAB/RS 101.827A



BRUNO ROTTA ALMEIDA – OAB/RS 77.652



CLAUDIO CALDEIRA ANTUNES – OAB/RS 45.767



DALTON SAUSEN – OAB/RS 36.354



FERNANDA CRUZ BATISTA – OAB/RS 75.981

**Medida-provisória** 2.170-36/2001. Capitalização dos juros. Juros compostos. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Recurso Especial 1.251.331-RS. Tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC), e emissão de carnês (TEC). Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Mútuo acessório para pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Possibilidade.

**Medida-provisória** 2.170-36/2001. REsp 1.112.879-PR e REsp 1.112.880-PR.

**Medida-provisória** 2.170-36/2001. REsp 973.827-RS.

**Medida-provisória** nº 2.196-3/2001. Crédito rural. Execução fiscal. Prazo prescricional. Cobrança de dívida ativa não-tributária. Recurso especial 1.373.292.

**Microfilme de cheques.** Ação rescisória. Consórcio. Desistência. Devolução das cotas. Lei 5.433/1968. Decreto 1.799/1996. Recurso especial 1.135.563-PR.

**Mora afastada.** Consequências. Ilegal o envio de dados do consumidor para cadastro de inadimplência. Posse do bem alienado com o consumidor. Protesto de título representativo da dívida. Impossibilidade. Depósitos parciais. Recurso especial 1.061.530-RS.

**Mora caracterizada.** Ação revisional. Encargos. Período da inadimplência. Recurso especial 1.061.530-RS.

**Mora descaracterizada.** Recurso especial 1.061.530-RS.

**Mora.** Caracterização. REsp 973.827-RS.

**Mora.** Encargos. Inadimplência. Recurso Especial 973.827-RS.

**Mora.** Purga. Contratos de alienação fiduciária. STJ, 284.

**Mora.** Recurso especial 1.061.530-RS.

**Multa do CDC.** Contratos bancários. STJ, 285.

**Mutuário.** Procurador. Interesse do mutuante. STJ, 60.

**Negativação.** Consumidor. Aviso de recebimento. Dispensa. STJ, 404.

**Negócio jurídico.** Execução. Título extrajudicial. STJ, 27.

**Nota promissória.** Iliquidez. STJ, 258.

**Obrigação cambial.** Nulidade. STJ, 60.

**Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,** artigo 11. Súmula 07.

**Penhora em dinheiro. Bens.** Nomeação. Execução civil. STJ, 417.

**Penhora.** Vigência. Lei 8.009/1990. STJ, 205.

**Petição inicial.** Execução hipotecária. Dois avisos de cobrança. STJ, 199.

**Plano Verão.** Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Execução. Inclusão de expurgos inflacionários subsequentes. Cabimento. Correção monetária plena. Recurso especial 1.314.478-RS.

**Posse não registrada.** Imóvel. Embargos de terceiro. STJ, 84.

**Prazo prescricional.** Cobrança de dívida ativa não-tributária. Execução fiscal. Crédito rural. Medida-provisória nº 2.196-3/2001. Recurso especial 1.373.292.

**Preparo.** Encerramento do expediente bancário. Pagamento no dia útil subsequente. Possibilidade. REsp. 1.122.064-DF.

**Prestação de contas.** STJ 259.

**Prestação de contas.** STJ 477.

**Princípio da boa-fé objetiva.** Recurso especial 1.058.114-RS. Contratos bancários. CDC. Comissão de Permanência. Validade da cláusula. Princípio da conservação dos negócios jurídicos. CC/2002, art. 170.

**Princípio da conservação dos negócios jurídicos.** Recurso Especial 1.058.114-RS.

**Lei 5.768/1971**, arts. 7º e 8º. STJ, 35.  
**Lei 6.045/1974**. STJ, 19.  
**Lei 6.099/1974**, art. 5º e art. 11, parágrafo primeiro. STJ, 293.  
**Lei 6.480/1980**, art. 11. STJ, 417.  
**Lei 6.480/1980**. STJ, 93.  
**Lei 6.830/1980**, art. 11. CTN, art. 185-A. Execução fiscal. Penhora eletrônica. BACEN-JUD. Bens passíveis de penhora: localização. Lei 11.382/2006. Teoria do diálogo das fontes. Recurso especial 1.184.765-PA.  
**Lei 6.830/1980**. art. 20, parágrafo único. STJ, 46.  
**Lei 6.899/1981**, STJ, 16.  
**Lei 7.357/1985**, art. 26. STJ, 476.  
**Lei 7.357/1985**, art. 32. STJ, 370.  
**Lei 7.357/1985**, artigo 52 e incisos. Cheque. Juros de mora a contar da citação por se tratar de ação monitória. Descabimento. Inexistência de quitação regular do débito representado pela cártula. Correção monetária e juros moratórios. Recurso especial 1.556.834-SP.  
**Lei 8.009/1990**. Art. 1º, e art. 5º. STJ, 486.  
**Lei 8.009/1990**. Penhora. Vigência. STJ, 205.  
**Lei 8.021/1990**, artigo 8º. Tributário. Quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Possibilidade. Lei Complementar 105/2001. CTN, artigo 144 § 1º. Recurso especial 1.134.665-SP.  
**Lei 8.036/1990**, art. 7º. STJ, 249.  
**Lei 8.177/1991**, art. 25. STJ, 288.  
**Lei 8.177/1991**, art. 33 e Circular BACEN 2.766/1997.  
**Lei 8.177/1991**, art. 6º., I e II, art. 10 e art. 11. TR. STJ, 295.  
**Lei 8.906/1994**, art. 23. STJ, 306.  
**Lei 9.069/1995**, art. 68. STJ, 328.  
**Lei 9.138/1995**. STJ, 298.  
**Lei 9.298/1996**. STJ, 285.  
**Lei 9.365/1996**, art. 8º. STJ, 288.  
**Lei 9.492/1997**, art. 17, § 1º. Sustação de protesto extrajudicial. Tutela cautelar para sustação de protesto cambiário. A sustação judicial do protesto implica que o título só poderá ser pago, protestado ou retirado do cartório com autorização judicial. Medida que resulta em restrição a direito do credor. Necessidade de oferecimento de contracautela, previamente à expedição de mandado ou ofício ao cartório de protesto para sustação do protesto. Recurso especial 1.340.236-SP.  
**Lei Complementar 105/2001**. Súmula 07.  
**Lei Complementar 105/2001**. Tributário. Quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Possibilidade. Lei 8.021/1990, artigo 8º. CTN, artigo 144 § 1º. Recurso especial 1.134.665-SP.  
**Lei de Usura**. Juros remuneratórios. STJ, 283.  
**Lei 5.768/1971**, arts. 7º e 8º. Ver lei 11.795/2008. STJ, 35.

**Matérias excluídas**. Cédulas de crédito rural, industrial, bancária, e comercial. Contratos com as cooperativas de crédito. Sistema Financeiro da Habitação. Crédito consignado. Recurso especial 1.061.530-RS.

**Meação**. Defesa. STJ, 134.

**Medida-provisória 1.053/1995**, art. 5º. STJ, 287.

**Medida-Provisória 1.963-17/00**. Recurso especial 1.061.530-RS.

**Medida-Provisória 2.170-36/01**. Capitalização. Pactuação expressa. Recurso Especial 973.827-RS.

**Medida-Provisória 2.170-36/01**. Recurso especial 1.061.530-RS.



ISABEL CRISTINA KALSING – OAB/RS 57.599



JÚLIO CESAR DE MENEZES SPIES – OAB/RS 6.783



PATRICIA FREYER – OAB/RS 62.325

**Juros compostos.** Decreto 22.626/1933. Medida-Provisória 2.170-36/01. Recurso Especial 973.827-RS.

**Juros compostos.** REsp 973.827-RS.

**Juros moratórios.** Limite de 1% ao mês. Contratos bancários. STJ, 379.

**Juros moratórios.** Limite de até 1% ao mês. Recurso especial 1.061.530-RS.

**Juros moratórios.** Recurso especial 1.061.530-RS.

**Juros remuneratórios.** Recurso especial 1.061.530-RS.

**Juros remuneratórios.** Capitalização. Pactuação expressa. MP 2.170-36/2001. REsp. 1.112.879-PR e 1.112.880-PR

**Juros remuneratórios.** Cartão de crédito. STJ, 283.

**Juros remuneratórios.** Cláusula contratual. Ausência. Limitação à taxa média. REsp. 1.112.879-PR e 1.112.880-PR.

**Juros remuneratórios.** Não-cumulatividade. Comissão de Permanência. STJ, 296.

**Juros remuneratórios.** Resolução CMN, 1064/1995.

**Juros remuneratórios.** SFH. Limite. Ausência. Lei 4.380/1964, art. 6º. STJ, 422.

**Juros remuneratórios.** Taxa média. BACEN. STJ, 296.

**Juros remuneratórios.** Taxa superior a 12% ao ano. STJ, 382.

**Juros.** Art. 192, parágrafo terceiro da CF/1988. STF 596.

**Juros.** Art. 192, parágrafo terceiro da CF/1988. STF, 648.

**Juros.** Art. 192, parágrafo terceiro da CF/1988. Súmula vinculante 7.

**Juros.** Decreto 22.626/1933. STF, 596.

**Juros.** Taxa. Cláusula contratual. STJ, 176.

**LEF, art. 11.** STJ, 417.

**Lei 11.382/2006.** Lei 6.830/1980, art. 11. CTN, art. 185-A. Execução fiscal. Penhora eletrônica. BACEN-JUD. Bens passíveis de penhora: localização. Teoria do diálogo das fontes. Recurso especial 1.184.765-PA.

**Lei 4.121/1962,** art. 3º. STJ, 134.

**Lei 4.131/1962,** arts. 29, 30 e 58. STJ, 23.

**Lei 4.380/1964,** art. 15-A. Tabela Price. Legalidade. REsp 1.124.552-RS.

**Lei 4.380/1964,** art. 6º, alínea "e". Juros. Limites. Inexistência. REsp. 1.070.297-PR.

**Lei 4.380/1964,** art. 6º, alínea "e". REsp. 1.070.297-RS. Capitalização proibida em qualquer modalidade. Juros remuneratórios. Ausência de Limitação.

**Lei 4.380/1964,** art. 6º. STJ, 422.

**Lei 4.380/1964,** art. 6º. STJ, 450.

**Lei 4.380/1964,** art. 9º, parágrafo primeiro. STJ, 31.

**Lei 4.595/1964,** art. 10, X. STJ, 283.

**Lei 4.595/1964,** art. 4º e art. 9º. Recepcionada como lei complementar. Conselho Monetário Internacional – CMN. Banco Central do Brasil – BACEN. Resolução CMN 2.303. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

**Lei 4.595/1964,** art. 4º, VIII. STJ, 19.

**Lei 4.595/1964,** art. 4º, XI, e art. 9º. STJ, 294.

**Lei 4.728/1965,** art. 66, parágrafos primeiro e 10º. STJ, 28.

**Lei 4.728/1965,** art. 75, parágrafo terceiro. STJ, 307.

**Lei 4.728/1965,** art. 75, parágrafo terceiro. STJ. 133.

**Lei 5.433/1968.** Consorciado desistente. Devolução da cota. Impossibilidade. REsp. 1.114.605-PR.

**Lei 5.474/1968,** art. 13, parágrafo quarto, art. 14 e art. 25. STJ, 475.

**Lei 5.741/1971,** art. 2º, IV. STJ, 199.

**Fortuito interno.** Risco do empreendimento. Responsabilidade civil. Instituições bancárias. Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros. Responsabilidade objetiva. Recurso especial 1.199.782-PR.

**Fraudes.** Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Ato de terceiro. Operações bancárias. STJ, 479.

**Habitacional.** Recurso Especial 1.070.297-PR.

**Hipoteca.** Imóvel. Ineficácia. Construtora. STJ, 308.

**Honorários advocatícios.** Compensação. STJ, 306.

**Horário bancário.** STJ, 19.

**IDEC x Banco do Brasil.** Expurgos inflacionários. Janeiro de 1989. Plano Verão.

**Execução/liquidação individual.** Recurso especial 1.391.198-RS.

**Imóvel do casal.** Penhora. Cônjuge do executado. Embargos de terceiro. STJ, 134.

**Imóvel residencial.** Locação. Impenhorável. Renda. Subsistência. STJ, 486.

**Imóvel.** Adquirentes. Hipoteca. Ineficácia. STJ, 308.

**Imóvel.** Posse não registrada. Embargos de terceiro. STJ, 84.

**Imóvel.** SFH. Aquisição. Seguro. STJ, 31.

**Imóvel.** SFH. Financiamento. STJ, 31.

**Imposto sobre Operações Financeiras.** Financiamento. Possibilidade. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

**Inadimplência.** Juros remuneratórios. Percentual contratado. STJ, 296.

**Inscrição do nome em cadastro de inadimplentes.** Quitação da dívida. Devedor. Retificação do registro arquivado em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Incumbência do Credor. Prazo: cinco dias úteis a contar do dia útil subsequente à quitação do débito. Recurso especial 1.424.792-BA.

**Inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.** CCF. Ausência de notificação prévia. Banco do Brasil. Ilegitimidade passiva. Operador e gestor do sistema. Comparação do CCF com mero serviço de proteção ao crédito. Ação de indenização. Bancário. Consumidor. Recurso especial 1.354.590-RS.

**Instituição financeira.** Execução. Penhora de numerário. STJ, 328.

**Instituições bancárias.** Responsabilidade civil. Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Risco do empreendimento. Recurso especial 1.197.929-PR.

**Instituições financeiras.** CDC. Aplicabilidade. STJ, 297.

**Instituições financeiras.** Código de Defesa do Consumidor. STJ, 297.

**Instituições financeiras.** Responsabilidade objetiva. Danos. Fraudes e delitos. Caso fortuito interno. STJ, 479.

**Instrumento de confissão de dívida.** Título executivo extrajudicial. STJ, 300.

**Interesse de agir.** Ação de prestação de contas. Contratos de mútuo e financiamento. Inadequação da via eleita. Recurso especial 1.293.558-PR.

**IOF. Financiamento.** Possibilidade. Recurso especial 1.255.573-RS. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Comissão de permanência. Compensação/repetição simples do indébito. Tarifas bancárias TAC e TEC. Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade.

**ISS.** Incidência. Arrendamento mercantil. Coisas móveis. STJ, 138.

**Janeiro de 1989.** Plano Verão. Expurgos inflacionários. IDEC x Banco do Brasil. Execução/liquidação individual. Recurso especial 1.391.198-RS.

## SUMÁRIO

<b>SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	19
SÚMULAS.....	19
Súmula 28.....	19
Súmula 121.....	19
Súmula 596.....	19
Súmula 648.....	19
<b>SÚMULAS VINCULANTES</b> .....	19
Súmula Vinculante 07 .....	20
Súmula Vinculante 25 .....	20
<b>SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	21
Súmula 05.....	21
Súmula 07.....	21
Súmula 16.....	21
Súmula 19.....	21
Súmula 23.....	21
Súmula 26.....	21
Súmula 27.....	21
Súmula 28.....	21
Súmula 30.....	22
Súmula 31.....	22
Súmula 35.....	22
Súmula 37.....	22
Súmula 39.....	22
Súmula 46.....	22
Súmula 60.....	22
Súmula 72.....	22
Súmula 84.....	22
Súmula 92.....	23
Súmula 93.....	23
Súmula 130.....	23
Súmula 133.....	23
Súmula 134.....	23

Súmula 138.....	23
Súmula 176.....	23
Súmula 179.....	23
Súmula 181.....	23
Súmula 199.....	24
Súmula 205.....	24
Súmula 233.....	24
Súmula 245.....	24
Súmula 247.....	24
Súmula 249.....	24
Súmula 252.....	24
Súmula 258.....	24
Súmula 271.....	25
Súmula 282.....	25
Súmula 283.....	25
Súmula 284.....	25
Súmula 285.....	25
Súmula 286.....	25
Súmula 287.....	25
Súmula 288.....	25
Súmula 293.....	25
Súmula 294.....	26
Súmula 295.....	26
Súmula 296.....	26
Súmula 297.....	26
Súmula 298.....	26
Súmula 299.....	26
Súmula 300.....	26
Súmula 307.....	26
Súmula 308.....	26
Súmula 317.....	27
Súmula 319.....	27
Súmula 322.....	27
Súmula 323.....	27

**Execução civil.** Penhora em dinheiro. Bens. Nomeação. STJ, 417.

**Execução definitiva de título extrajudicial.** Apelação. Embargos improcedentes. STJ, 317.

**Execução fiscal.** Garantia. Fiança bancária. Possibilidade. REsp. 1.090.898-SP.

**Execução fiscal.** Penhora eletrônica. BACEN-JUD. Bens passíveis de penhora: localização. Lei 6.830/1980, art. 11. CTN, art. 185-A. Lei 11.382/2006. Teoria do diálogo das fontes. Recurso especial 1.184.765-PA.

**Execução fiscal.** Penhora eletrônica. BACEN-JUD. Bens passíveis de penhora: localização. Lei 6.830/1980, art. 11. CTN, art. 185-A. Lei 11.382/2006. Teoria do diálogo das fontes. Recurso especial 1.184.765-PA.

**Execução fiscal.** Prazo prescricional. Cobrança de dívida ativa não-tributária. Crédito rural. Medida-provisória nº 2.196-3/2001. Recurso especial 1.373.292.

**Execução fiscal.** Resposta a requisição de informação de caráter sigiloso. Discussão a respeito da necessidade de arquivamento em “pasta própria” fora dos autos ou decretação de sigredo de justiça. Recurso especial 1.349.363-SP.

**Execução fiscal.** Resposta a requisição de informação de caráter sigiloso. Discussão a respeito da necessidade de arquivamento em “pasta própria” fora dos autos ou decretação de sigredo de justiça. Recurso especial 1.349.453-SP.

**Execução fiscal.** Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Fiança bancária: inexistência de equiparação ao depósito do montante integral do tributo para suspensão da exigibilidade. Recurso especial 1.156.668-DF.

**Execução hipotecária.** SFH. Petição inicial. STJ, 199.

**Execução hipotecária.** SFH. STJ, 199.

**Execução por carta.** Embargos do devedor. Juízo deprecante. STJ, 46.

**Execução.** Instituição financeira. Penhora de numerário. Reservas junto ao BACEN. Indisponibilidade. STJ, 328.

**Exibição de extratos bancários.** Astreintes. Descabimento. Coisa julgada. Inocorrência. Caderneta de poupança. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Recurso especial 1.333.988-SP.

**Expurgos inflacionários.** Caderneta de poupança. Cumprimento de sentença. Exibição de extratos bancários. Astreintes. Descabimento. Coisa julgada. Inocorrência. Recurso especial 1.333.988-SP.

**Expurgos inflacionários.** Caderneta de poupança. Recurso especial 1.133.872-PB.

**Expurgos inflacionários.** IDEC x Banco do Brasil. Janeiro de 1989. Plano Verão. Execução/liquidação individual. Recurso especial 1.391.198-RS.

**Falência.** Contrato de câmbio. Restituição. STJ, 307.

**Fatos.** STJ, 07.

**FGTS. CEF.** Correção monetária. STJ, 249.

**FGTS.** Contas. Indexadores. Correção. STJ, 252.

**FGTS.** Correção monetária. CEF. Legitimidade. STJ, 249.

**Fiança bancária.** Execução fiscal. Garantia. Possibilidade. REsp. 1.090.898-SP.

**Fiança bancária:** inexistência de equiparação ao depósito do montante integral do tributo para suspensão da exigibilidade. Execução fiscal. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**Fiança.** Autorização de cônjuge. Ineficácia total. STJ, 332.

**Fiança. Cônjuge.** Autorização e ineficácia total. STJ, 332.

**Fortuíto interno.** Risco do empreendimento. Responsabilidade civil. Instituições bancárias. Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros. Responsabilidade objetiva. Recurso especial 1.197.929-PR.

**Decreto 1.799/1996.** Lei 5.433/1968. Ação rescisória. Consórcio. Desistência. Devolução das cotas. Microfilme de cheques. Recurso especial 1.135.563-PR.

**Decreto 57.663/1966,** art. 18. STJ, 476.

**Decreto 70.951/1972,** art. 31, I e art. 39. STJ, 35.

**Decreto 70.951/1972.** Derrogação. BACEN. Circular 2766/1997.

**Decreto-Lei 167,** arts. 5º e 7º. STJ, 93.

**Decreto-Lei 2.291/1986.** STJ, 327.

**Decreto-Lei 413,** art. 5º. STJ, 93.

**Delitos.** Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Ato de terceiro. Operações bancárias. STJ, 479.

**Depositário de bens penhorados.** Recusa expressa. STJ, 319.

**Depositário infiel.** Súmula Vinculante 25.

**Depositário judicial infiel.** Prisão civil. Descabimento. Súmula 25. STJ, 419. CF/1988, art. 5º, LXVII.

**Depósito judicial.** Correção monetária. Estabelecimento de crédito. STJ, 179.

**Depósitos judiciais.** Correção monetária. Banco depositário. STJ, 271.

**Deserção.** Recurso. Preparo. Pagamento. Dia útil subsequente. Possibilidade. Recurso especial 1.122.064-DF.

**Desvantagem exagerada,** art. 51, parágrafo primeiro do CDC. Recurso especial 1.061.530-RS.

**Devedor.** Crédito rural. Alongamento da dívida. Direito. STJ, 298.

**Devedor.** Cumprimento da obrigação. Expectativa. Recurso Especial 1.058.114-RS.

**Devedor.** Inscrição do nome em cadastro de inadimplentes. Quitação da dívida. Retificação do registro arquivado em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Incumbência do Credor. Prazo: cinco dias úteis a contar do dia útil subsequente à quitação do débito. Recurso especial 1.424.792-BA.

**Devedor.** Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Notificação. STJ, 359.

**Devedor.** Serviço de proteção ao crédito. Inscrição. Prazo de cinco anos. STJ, 323.

**Dinheiro.** Depósito judicial. Correção monetária. STJ, 179.

**Direito cambiário e protesto extrajudicial.** Cheque. Ordem de pagamento à vista. Data da emissão diversa da data pactuada para apresentação. Contagem do prazo: espaço próprio. Protesto: indicação do emitente como devedor, após o prazo de apresentação, mas dentro do período da ação cambial executiva. Possibilidade. Recurso especial 1.423.464-SC.

**Direito de regresso.** Endossatário. Endossantes e avalistas. Título de crédito. STJ, 475.

**Direito do Consumidor.** Arquivos de crédito. Sistema "Credit Scoring". Compatibilidade com o Direito Brasileiro. Limites. Dano moral. Recurso especial 1.419.697-RS.

**Direito do consumidor.** Arquivos de Crédito. Sistema "Credit scoring". Compatibilidade com o Direito Brasileiro. Limites. Dano moral. Recurso especial 1.457.199-RS.

**Dívida condominial.** STJ 478.

**Dívidas.** Alienação fiduciária. Garantia. Valor do débito. STJ, 245.

**DL 911/1969,** art. 2º, parágrafos segundo e terceiro. STJ, 72.

**Edital.** Citação. Ação monitória. STJ, 282.

**Embargos de terceiro.** Imóvel. Posse não registrada. STJ, 84.

**Embargos do devedor.** Execução por carta. STJ, 46.

**Embargos improcedentes.** Apelação. Execução definitiva. STJ, 317.

**Empresa.** Responsabilidade. Dano ou furto. STJ, 130.

**Encargos do contrato.** Abusividade. Recurso especial 1.061.530-RS.

**Endossatário.** Direito de regresso. Endossantes e avalistas. Título de crédito. STJ, 475.

**Endossatário.** Endosso-mandato. Poderes. Protesto indevido. Danos. Responsabilidade. STJ, 476.

**Estatuto da advocacia,** artigo 23. Honorários.

Súmula 326.....	27
Súmula 327.....	27
Súmula 328.....	27
Súmula 332.....	27
Súmula 359.....	28
Súmula 369.....	28
Súmula 370.....	28
Súmula 372.....	28
Súmula 379.....	28
Súmula 380.....	28
Súmula 381.....	28
Súmula 382.....	28
Súmula 384.....	28
Súmula 385.....	28
Súmula 388.....	29
Súmula 404.....	29
Súmula 417.....	29
Súmula 419.....	29
Súmula 422.....	29
Súmula 424.....	29
Súmula 450.....	29
Súmula 454.....	29
Súmula 472.....	29
Súmula 473.....	30
Súmula 475.....	30
Súmula 476.....	30
Súmula 477.....	30
Súmula 479.....	30
Súmula 486.....	30
Súmula 503.....	30
Súmula 504.....	30
Súmula 514.....	30
Súmula 530.....	31
Súmula 531.....	31

Súmula 532.....	31
Súmula 538.....	31
Súmula 539.....	31
Súmula 541.....	31
Súmula 548.....	31
Súmula 550.....	32
Súmula 564.....	32
Súmula 565.....	32
Súmula 566.....	32
Súmula 567.....	32
Súmula 572.....	32
Súmula 581.....	33
<b>RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.....</b>	<b>35</b>
RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS .....	35
RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.114-RS .....	36
RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134-RS .....	36
RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530-RS .....	37
RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336-RS.....	39
RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.343-RS.....	39
RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297-PR.....	40
RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.291-RS.....	40
RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.898-SP .....	41
RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.571-SP .....	41
RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.412-SP .....	42
RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201-DF .....	42
RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.879-PR .....	44
RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.880-PR .....	44
RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.604-PR .....	45
RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.605-PR .....	46
RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.614-PR.....	47
RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.300-RS.....	47
RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.064-DF.....	47
RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.552-RS .....	48
RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.872-PB .....	48

**CPC, art. 620** e art. 655. STJ, 417.

**CPC. art. 658.** STJ, 46.

**CPC. art. 747.** STJ, 46.

**Crediscore.** Demonstração que a recusa de crédito ocorreu em razão da ferramenta de scoring, além da prova de requerimento, perante a instituição responsável e sua negativa ou omissão. Ação cautelar de exibição de documentos. Recurso especial 1.304.736-RS.

**Credit scoring.** Resp 1.149.697-RS.

**Crédito hipotecário.** STJ, 478.

**Crédito rural.** Correção monetária. STJ, 16.

**Crédito rural.** Dívida. Alongamento. STJ, 298.

**Crédito rural.** Medida-provisória nº 2.196-3/2001. Execução fiscal. Prazo prescricional. Cobrança de dívida ativa não-tributária. Recurso especial 1.373.292.

**Credor: escolha.** Praça de pagamento. Protesto de cédula de crédito bancário. Domicílio do devedor. Recurso especial 1.398.356-MG.

**CTN, art. 185-A.** Execução fiscal. Penhora eletrônica. BACEN-JUD. Bens passíveis de penhora: localização. Lei 6.830/1980, art. 11. Lei 11.382/2006. Teoria do diálogo das fontes. Recurso especial 1.184.765-PA.

**CTN, artigo 144 § 1º.** Tributário. Quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Possibilidade. Lei Complementar 105/2001 e Lei 8.021/1990, artigo 8º. Recurso especial 1.134.665-SP.

**Dano moral e dano material.** Cumulação. STJ, 37.

**Dano moral** reconhecido, salvo inscrição prévia. Cadastro de proteção ao crédito e prévia notificação. Art. 43, § 2º do CDC. Recurso especial 1.062.336-RS.

**Dano moral reconhecido,** salvo inscrição prévia. Recurso especial 1.061.134-RS. Cadastro de proteção ao crédito e prévia notificação.

**Dano moral.** Arquivos de Crédito. Sistema “Credit scoring”. Direito do consumidor. Compatibilidade com o Direito Brasileiro. Limites. Recurso especial 1.457.199-RS.

**Dano moral.** Cadastro de proteção ao crédito. Notificação prévia. REsp. 1061.134-RS.

**Dano moral.** Cheque pré-datado. STJ, 370.

**Dano moral.** Cheque. Devolução indevida. STJ, 388.

**Dano moral.** Indenização. Descabimento. Cadastro de proteção ao crédito. Legítimo registro pré-existente. STJ, 385.

**Dano moral.** Montante inferior ao pedido. Sucumbência recíproca. STJ, 326.

**Dano moral.** Sistema “Credit Scoring”. Arquivos de crédito. Direito do Consumidor. Compatibilidade com o Direito Brasileiro. Limites. Recurso especial 1.419.697-RS.

**Dano moral.** STJ, 83. REsp. 1.061.134-RS.

**Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros.** Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Risco do empreendimento. Responsabilidade civil. Instituições bancárias. Recurso especial 1.197.929-PR.

**Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros.** Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Risco do empreendimento. Responsabilidade civil. Instituições bancárias. Recurso especial 1.199.782-PR.

**Danos. Instituição financeira.** Responsabilidade objetiva. Ato de terceiro. Operações bancárias. STJ, 479.

**Decadência.** CDC, art. 26. Inaplicabilidade. Ação de prestação de contas. Cobrança de taxas, tarifas e encargos. STJ, 477.

**Decreto 1.799/1996.** Consorciado. Devolução da Cota. Impossibilidade. REsp. 1.114.605-PR.



**Consórcio.** Restituição. Retirada ou exclusão. Correção monetária. STJ, 35.  
**Consórcio.** Taxa de Administração. Limite de 10%. REsp 1.114.604-PR.  
**Consumidor.** Negativação. Aviso de recebimento. Dispensa. STJ, 404.  
**Contrato bancário.** CDC. Sujeição. REsp. 1.058.114-RS.  
**Contrato bancário.** Renegociação. Contratos anteriores. Ilegalidades. Discussão. STJ, 286.  
**Contrato de abertura de crédito em conta corrente.** Demonstrativo de débito. Ação monitória. STJ, 247.  
**Contrato de abertura de crédito.** Extrato da conta corrente. Título executivo. STJ, 233.  
**Contrato de abertura de crédito.** Instrumento de confissão de dívida. STJ, 300.  
**Contrato de abertura de crédito.** Nota promissória. Iliquidez. STJ, 258.  
**Contrato de câmbio.** Concordata. Restituição. STJ, 133.  
**Contrato de câmbio.** Falência. Restituição. STJ, 307.  
**Contrato de câmbio.** Restituição. Falência. STJ, 307.  
**Contrato de conta corrente.** Repetição de indébito. Prova do erro. STJ, 322.  
**Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.** Capitalização dos juros. Juros compostos. Recurso Especial 1.251.331-RS. Medida-provisória 2.170-36/2001. Tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC), e emissão de carnês (TEC). Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Mútuo acessório para pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Possibilidade.  
**Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.** Comissão de permanência. Compensação/repetição simples do indébito. Tarifas bancárias TAC e TEC. Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Financiamento do IOF. Possibilidade. Recurso especial 1.255.573-RS.  
**Contrato.** Mútuo. STJ, 26.  
**Contrato.** SFH. Saldo devedor. Atualização. STJ, 450.  
**Contratos bancários.** CDC. Multa. STJ, 285.  
**Contratos bancários.** CDC. Recurso especial 1.058.114-RS. Princípio da boa-fé objetiva. **Comissão de Permanência.** Validade da cláusula. Princípio da conservação dos negócios jurídicos. CC/2002, art. 170.  
**Contratos bancários.** Cláusulas. Abusividade. STJ, 381.  
**Contratos bancários.** Juros moratórios. Limite de 1% ao mês. STJ, 379.  
**Contratos bancários.** TBF. Indexador. Impossibilidade. STJ, 287.  
**Contratos bancários.** TJLP. Possibilidade. STJ, 288.  
**Contratos de alienação fiduciária.** Mora. Purga. 40%. STJ, 284.  
**Contratos de crédito rural.** Capitalização mensal dos juros. Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Mora caracterizada. Comissão de permanência. Ação revisional. Encargos moratórios. Cumulação. Impossibilidade. Recurso especial 1.333.977-MT.  
**Contratos de mútuo e financiamento.** Contrato de prestação de contas. Interesse de agir. Inadequação da via eleita. Recurso especial 1.293.558-PR.  
**Contratos.** SFH. Correção monetária. Índice da caderneta de poupança. TR. Lei. 8177/1991. STJ, 454.  
**Convenção Americana sobre Direitos Humanos,** artigo 7º, parágrafo sétimo. Súmula Vinculante 07.  
**Correção monetária plena.** Plano Verão. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Execução. Inclusão de expurgos inflacionários subsequentes. Cabimento. Recurso especial 1.314.478-RS.  
**Correção monetária.** FGTS. CEF. Legitimidade. STJ, 249.  
**Correção monetária.** STJ, 30.  
**CPC, art. 1.102-A.** STJ, 247.  
**CPC, art. 1.102-B.** STJ, 282.  
**CPC, art. 573** e art. 618. STJ, 27.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.665-SP .....	49
RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.563-PR .....	51
RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.668-DF .....	52
RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.765-PA .....	56
RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.929-PR .....	59
RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.782-PR .....	59
RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331-RS .....	60
RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573-RS .....	61
RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575-PR .....	63
RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.558-PR .....	63
RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736-RS .....	63
RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.478-RS .....	64
RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.977-MT .....	64
RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.988-SP .....	65
RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.236-SP .....	65
RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.363-SP .....	66
RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453-SP .....	67
RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.590-RS .....	68
RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.730-RS .....	68
RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.800-SP .....	69
RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899-SP .....	69
RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292-PE .....	70
RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198-RS .....	69
RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.356-MG .....	72
RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.697-RS .....	73
RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.464-SC .....	74
RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.792-BA .....	74
RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.469-DF .....	75
RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.199-RS .....	75
RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.834-SP .....	76
<b>RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS EM PENDÊNCIA DE JULGAMENTO .....</b>	<b>77</b>
RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.972-SC .....	77
RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.528-SP .....	77
RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.858-PR .....	77

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO .....	79
BIBLIOGRAFIA.....	98

**Cheque pré-datado.** Apresentação antecipada. Dano moral. STJ, 370.

**Cheque prescrito.** Ação monitória. Prazo quinquenal. REsp. 1.101.412-SP.

**Cheque prescrito.** Ação monitória. REsp. 1.094.571-RS.

**Cheque prescrito.** Ação monitória. STJ, 299.

**Cheque.** Devolução indevida. Dano moral caracterizado. STJ, 388.

**Cheque.** Inexistência de quitação regular do débito representado pela cártula. Juros de mora a contar da citação por se tratar de ação monitória. Descabimento. Correção monetária e juros moratórios. Lei 7.357/1985, artigo 52 e incisos. Recurso especial 1.556.834-SP.

**Cheque.** Ordem de pagamento à vista. Direito cambiário e protesto extrajudicial. Data da emissão diversa da data pactuada para apresentação. Contagem do prazo: espaço próprio. Protesto: indicação do emitente como devedor, após o prazo de apresentação, mas dentro do período da ação cambial executiva. Possibilidade. Recurso especial 1.423.464-SC.

**Cláusula contratual.** Comissão de permanência. Taxa média. STJ, 294.

**Cláusula contratual.** Interpretação. STJ, 05.

**Cláusula contratual.** Interpretação. STJ, 181.

**Cláusula contratual.** Nulidade. Aproveitamento. Impossibilidade. Recurso Especial 1.058.114-RS.

**Cláusula contratual.** Taxa de juros. ANBID-CETIP. STJ, 176.

**Cláusulas.** Abusividade. Julgador. Conhecer de ofício. Impossibilidade. STJ, 381.

**Cobrança de dívida ativa não-tributária.** Execução fiscal. Prazo prescricional. Crédito rural. Medida-provisória nº 2.196-3/2001. Recurso especial 1.373.292.

**Código de Defesa do Consumidor.** Instituições financeiras. STJ, 297.

**Coisas móveis.** Arrendamento mercantil. ISS. STJ, 138.

**Comissão de permanência.** Cláusula contratual. Potestativa. STJ, 294.

**Comissão de permanência.** Compensação/repetição simples do indébito. Recurso especial 1.255.573-RS. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Tarifas bancárias TAC e TEC. Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Financiamento do IOF. Possibilidade.

**Comissão de permanência.** Encargos moratórios. Cumulação. Ação revisional. Contratos de crédito rural. Capitalização mensal dos juros. Expressa previsão contratual. Legitimidade. Mora caracterizada. Encargos moratórios. Cobrança. Impossibilidade. Recurso especial 1.333.977-MT.

**Comissão de permanência.** Encargos remuneratórios. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Multa contratual. Recurso Especial 1.058.114-RS.

**Comissão de permanência.** Mora. Caracterização. Medida-Provisória 2.170-36/01. Recurso Especial 973.827-RS.

**Comissão de Permanência.** Parcelas integrantes. Cláusula. Validade. REsp. 1.058.114-RS.

**Comissão de permanência.** Recurso Especial 1.058.114-RS.

**Comissão de Permanência.** REsp 973.827-RS.

**Comissão de Permanência.** STJ, 30.

**Comunicação ao consumidor.** Dispensa. Registros dos cartórios extrajudiciais de protesto. Utilização servil dessas informações fidedignas por órgão de proteção ao crédito. Exercício regular de direito. Recurso especial 1.444.469-DF.

**Confissão de dívida.** Contratos anteriores. Discussão. STJ, 286.

**Cônjuge do executado.** Embargos de terceiro. STJ, 134.

**Cônjuge. Fiança.** Autorização e ineficácia total. STJ, 332.

**Consórcio.** Desistência. Devolução das cotas. Ação rescisória. Microfilme de cheques. Lei 5.433/1968. Decreto 1.799/1996. Recurso especial 1.135.563-PR.

**Consórcio.** Desistência. Devolução das cotas. Encerramento do plano. Prazo de trinta dias. REsp 1.119.300-RS.

**Consórcio.** Desistência. Devolução imediata das cotas. Impossibilidade. REsp 1.114.605-PR.

CC/1916, art. 1432. STJ, 31.  
CC/1916, art. 693, CC/2002, art. 396. STJ, 369.  
CC/1916, art. 959, CC/2002, art. 401. STJ, 369.  
CC/1916, arts. 896 e 904. STJ, 26.  
CC/2002, art. 122. STJ, 60.  
CC/2002, art. 1420. STJ, 308.  
CC/2002, art. 1647, III. STJ, 332.  
CC/2002, art. 170. Recurso especial 1.058.114-RS. Contratos bancários. CDC. Princípio da boa-fé objetiva. Princípio da conservação dos negócios jurídicos. Comissão de Permanência. Validade da cláusula.  
CC/2002, art. 186, art. 662 e art. 917. STJ, 476.  
CC/2002, art. 265. STJ, 26.  
CC/2002, art. 275. STJ, 26.  
CC/2002, art. 591 e art. 406. Inaplicabilidade. Recurso especial 1.061.530-RS.  
CC/2002, art. 629. STJ, 179.  
CC/2002, art. 757. STJ, 31.  
CC/2002, art. 877. STJ, 322.  
CCF. Inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Ausência de notificação prévia. Banco do Brasil. Ilegitimidade passiva. Operador e gestor do sistema. Comparação do CCF com mero serviço de proteção ao crédito. Ação de indenização. Bancário. Consumidor. Recurso especial 1.354.590-RS.  
CDC, art. 14, parágrafo terceiro, inc. II, e art. 17. STJ, 479.  
CDC, art. 26. REsp. 1.117.614-PR.  
CDC, art. 3º, parágrafo segundo, e art. 52, parágrafo primeiro. STJ, 285.  
CDC, Art. 43, § 2º. Dano moral reconhecido, salvo inscrição prévia. Cadastro de proteção ao crédito e prévia notificação. Recurso especial 1.062.336-RS.  
CDC, art. 43, parágrafo segundo. REsp. 1.062.336-RS.  
CDC, art. 43, parágrafo segundo. STJ, 359.  
CDC, art. 51. STJ, 381.  
CDC, art. 52, parágrafo primeiro e art. 3º, parágrafo segundo. STJ, 285.  
CDC, art. 6º e art. 53. STJ, 284.  
CDC. Contratos bancários. Recurso especial 1.058.114-RS. Princípio da boa-fé objetiva. Comissão de Permanência. Validade da cláusula. Princípio da conservação dos negócios jurídicos. CC/2002, art. 170.  
Cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo. Exequibilidade. Lei 10.931/2004. Requisitos legais relativos ao preenchimento da dívida. Incisos I e II do § 2º do art. 28 da Lei regente. Recurso especial 1.291.575-PR.  
Cédula de crédito rural, comercial e industrial. Capitalização. STJ, 93.  
Cédula de crédito rural. Ação de repetição de indébito. Prescrição. Prazos. Vintenário no Código Civil de 1916, artigo 177. Trienal no Código Civil de 2002, artigo 206, § 3º, IV. Termo inicial. Data de pagamento. Recurso Especial 1361730-RS  
CEF. FGTS. Correção monetária. Legitimidade. STJ, 249.  
CEF. Legitimidade. BNH e Sistema Financeiro da Habitação. STJ, 327.  
CF 1988, artigo 5º, LXVII e parágrafo segundo. Súmula Vinculante 25.  
CF 1988, artigo 5º, XXXVI. STJ 07.  
CF/1988, art. 105, III. STJ, 05.  
CF/1988, art. 105, III. STJ, 07.  
CF/1988, art. 187. STJ, 298.

## ENUNCIADOS DE DIREITO BANCÁRIO DAS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

### SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As súmulas representam a melhor interpretação dos institutos jurídicos, consolidadas a partir de sucessivos julgamentos. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, surgiu o instituto das súmulas vinculantes, aquelas cujo conteúdo deve ser observado incondicionalmente. Em consequência, o Supremo deixou de editar suas súmulas sem aquele efeito vinculante, remanescendo, ainda em vigor, as referidas abaixo, inseridas no amplo espectro do Direito Bancário.

### SÚMULAS

#### Súmula 28

O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

#### Súmula 121

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

#### Súmula 596

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

#### Súmula 648

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

### SÚMULAS VINCULANTES

As súmulas vinculantes condensam a interpretação dominante daquele Tribunal referentes ao texto da Constituição Federal. São apenas duas aquelas que se inserem no Direito Bancário.

#### **Súmula Vinculante 07**

A norma do § 3º do Artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional no 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

#### **Súmula Vinculante 25**

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

**Bens penhorados.** Depositário. Recusa expressa. STJ, 319.

**BNH e Sistema Financeiro da Habitação.** STJ, 327.

**Boa-fé objetiva.** Recurso Especial 1.058.114-RS.

**Busca e apreensão.** Mora. Alienação fiduciária. STJ, 72.

**Cadastro de inadimplentes.** Abstenção de inscrição e manutenção. Recurso especial 1.061.530-RS.

**Cadastro de inadimplentes.** Antecipação de tutela. Requisitos. Recurso especial 1.061.530-RS.

**Cadastro de inadimplentes.** Inscrição/manutenção. REsp. 1.061.530-RS.

**Cadastro de inadimplentes.** Recurso especial 1.061.530-RS.

**Cadastro de proteção ao crédito e prévia notificação.** Dano moral reconhecido, salvo inscrição prévia. Recurso especial 1.061.134-RS.

**Cadastro de proteção ao crédito.** Anotação irregular. Retirada. Legítimo registro pré-existente. STJ, 385.

**Cadastro de proteção ao crédito.** Inscrição. Prévia notificação. Desnecessidade. REsp. 1.083.291-RS.

**Cadastro de proteção ao crédito.** Notificação do devedor. Inscrição. STJ, 359.

**Cadastro de proteção ao crédito.** Notificação prévia. REsp. 1.061.134-RS.

**Cadastro positivo.** Órgão Mantenedor. Legitimidade passiva. REsp. 1.061.134-RS.

**Caderneta de poupança.** Contratação. Prova. Índícios. Ônus do autor. Recurso especial 1.133.872-PB.

**Caderneta de poupança.** Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Exibição de extratos bancários. Astreintes. Descabimento. Coisa julgada. Inocorrência. Recurso especial 1.333.988-SP.

**Caderneta de poupança.** Expurgos inflacionários. Legitimidade *ad causam*. REsp. 1.107.201-DF.

**Caderneta de poupança.** Expurgos inflacionários. Plano Verão. Execução. Inclusão de expurgos inflacionários subsequente. Cabimento. Correção monetária plena. Recurso especial 1.314.478-RS.

**Caderneta de poupança.** Expurgos inflacionários. Recurso especial 1.133.872-PB.

**Caderneta de poupança.** Extratos. Exibição. Recurso especial 1.133.872-PB.

**Caderneta de Poupança.** Planos econômicos. Ação Civil Pública. Execução. Juros moratórios a partir da data da citação para a ação coletiva. Validade. Pretensão a contagem desde data da citação para cada execução individual. Recurso especial 1.370.899-SP.

**Caderneta de poupança.** Planos econômicos. Execução. Juros moratórios a partir da data da citação para a ação coletiva. Validade. Pretensão a contagem desde a data de cada citação para cada execução individual. Ação civil pública. Recurso especial 1.361.800-SP.

**Caderneta de poupança.** Prescrição vintenária. Não-ocorrência. Recurso especial 1.133.872-PB. ção monetária. STJ, 249.

**Capitalização dos juros.** REsp 1.112.880-PR.

**Capitalização dos juros.** REsp 973.827-RS.

**Capitalização dos juros.** Tabela Price. Legalidade. REsp 1.124.552-RS.

**Capitalização.** ADI 2.316-DF. Recurso especial 1.061.530-RS.

**Capitalização.** Pactuação expressa. Medida-Provisória 2.170-36/01. Recurso Especial 973.827-RS.

**Capitalização.** Recurso Especial 973.827-RS.

**Capitalização.** SFH. Proibição. REsp. 1.070.297-PR.

**Capitalização.** STF, 121.

**Capitalização.** STJ, 539.

**Capitalização.** STJ, 93.

**Capitalização.** Tabela Price. REsp. 1.070.297-PR.

**Cartão de crédito.** Administradoras. STJ, 283.

**CC/1916, art. 1266.** STJ, 179.

**Ação revisional.** Contratos de crédito rural. Capitalização mensal dos juros. Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Mora caracterizada. Comissão de permanência. Encargos moratórios. Cumulação. Impossibilidade. Recurso especial 1.333.977-MT.

**Ação revisional.** REsp 973.827-RS.

**ADI 2.316-DF.** Capitalização. Recurso especial 1.061.530-RS.

**ADI 2.591-1-DF.** Recurso especial 1.061.530-RS.

**Administradoras de cartão de crédito.** Instituições financeiras. Lei de Usura. STJ, 283.

**Agente financeiro e construtora.** Hipoteca. Ineficácia. STJ, 308.

**Alienação fiduciária não anotada.** STJ, 92.

**Alienação fiduciária.** Mora. Comprovação. Busca e apreensão. STJ, 72.

**Alienação fiduciária.** Mora. Comprovação. STJ, 245.

**Alienação fiduciária.** STJ, 28.

**Apelação.** Embargos improcedentes. Execução definitiva. STJ, 317.

**Arquivos de Crédito.** Direito do consumidor. Sistema "Credit scoring". Compatibilidade com o Direito Brasileiro. Limites. Dano moral. Recurso especial 1.457.199-RS.

**Arquivos de crédito.** Sistema "Credit Scoring". Direito do Consumidor. Compatibilidade com o Direito Brasileiro. Limites. Dano moral. Recurso especial 1.419.697-RS.

**Arrendamento mercantil.** Coisas móveis. ISS. STJ, 138.

**Arrendamento mercantil.** Coisas móveis. ISS. STJ, 138.

**Arrendamento mercantil.** Contrato. Descaracterização. STJ, 293.

**Arrendamento mercantil.** Mora. Notificação prévia do arrendatário. STJ, 369.

**Artigo de lei.** Inconformidade. Ausência de razões. Não-conhecimento. Súmula 284/STF. Recurso especial 1.061.530-RS.

**Astreintes.** Descabimento. Exibição de extratos bancários. Coisa julgada. Inocorrência. Caderneta de poupança. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Recurso especial 1.333.988-SP.

**Atendimento ao público.** STJ, 19.

**Avalista.** Título de crédito. Mútuo. Contrato. Devedor solidário. STJ, 26.

**BACEN.** Circular 2957. STJ, 294.

**BACEN.** Legitimidade. Resolução 1154 (revogada). STJ, 23.

**BACEN.** Resolução 1129. STJ, 294.

**BACEN-JUD.** Execução fiscal. Penhora eletrônica. Bens passíveis de penhora: localização. Lei 6.830/1980, art. 11. CTN, art. 185-A. Lei 11.382/2006. Teoria do diálogo das fontes. Recurso especial 1.184.765-PA.

**BACEN-JUD.** Execução fiscal. Penhora eletrônica. Bens passíveis de penhora: localização. Lei 6.830/1980, art. 11. CTN, art. 185-A. Lei 11.382/2006. Teoria do diálogo das fontes. Recurso especial 1.184.765-PA.

**Bancário.** Consumidor. Ação de indenização. Inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. CCF. Ausência de notificação prévia. Banco do Brasil. Ilegitimidade passiva. Operador e gestor do sistema. Comparação do CCF com mero serviço de proteção ao crédito. Recurso especial 1.354.590-RS.

**Banco depositário.** Depósitos judiciais. STJ, 271.

**Banco do Brasil.** Inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. CCF. Operador e gestor do sistema. Ausência de notificação prévia. Ilegitimidade passiva. Comparação do CCF com mero serviço de proteção ao crédito. Ação de indenização. Bancário. Consumidor. Recurso especial 1.354.590-RS.

**Bem alienado fiduciariamente em garantia.** Venda extrajudicial. Saldo. Ação monitoria. STJ, 384.

**Bem do devedor.** Alienação fiduciária. STJ, 28.

## SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça não edita súmulas vinculantes, embora elas também devam ser aplicadas por todas as instâncias do Poder Judiciário, inclusive pelas justiças especializadas referidas no artigo 92 da Constituição Federal.

### Súmula 05

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

### Súmula 07

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

### Súmula 16

A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

### Súmula 19

A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

### Súmula 23

O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução 1154, de 1986. (Revogada pela Resolução 2927).

### Súmula 26

O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

### Súmula 27

Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

### Súmula 28

O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

### Súmula 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

### Súmula 31

A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

### Súmula 35

Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

### Súmula 37

São acumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

### Súmula 39

Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista. (\*Com a vigência da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, este prazo caiu para três anos, conforme o artigo 206, § 3º, V.)

### Súmula 46

Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

### Súmula 60

É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

### Súmula 72

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

### Súmula 84

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

## ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

**Abusividade.** Cláusulas nos contratos bancários. Pedido expresso. CDC, art. 51. REsp 1.061.530-RS.

**Ação cautelar de exibição de documentos.** Crediscor. Demonstração que a recusa de crédito ocorreu em razão da ferramenta de scoring, além da prova de requerimento, perante a instituição responsável e sua negativa ou omissão. Recurso especial 1.304.736-RS.

**Ação civil pública.** Caderneta de poupança. Planos econômicos. Execução. Juros moratórios a partir da data da citação para a ação coletiva. Validade. Pretensão a contagem desde a data de cada citação para cada execução individual. Recurso especial 1.361.800-SP.

**Ação Civil Pública.** Caderneta de Poupança. Planos econômicos. Execução. Juros moratórios a partir da data da citação para a ação coletiva. Validade. Pretensão a contagem desde data da citação para cada execução individual. Recurso especial 1.370.899-SP.

**Ação de Busca e Apreensão.** REsp 973.827-RS.

**Ação de Depósito. Conversão.** REsp 973.827-RS.

**Ação de indenização.** Bancário. Consumidor. Inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. CCF. Ausência de notificação prévia. Banco do Brasil. Ilegitimidade passiva. Operador e gestor do sistema. Comparação do CCF com mero serviço de proteção ao crédito. Recurso especial 1.354.590-RS.

**Ação de prestação de contas.** CDC, art. 26. Não-incidência. REsp. 1.117.614-PR.

**Ação de prestação de contas.** Contratos de mútuo e financiamento. Interesse de agir. Inadequação da via eleita. Recurso especial 1.293.558-PR.

**Ação de prestação de contas.** REsp. 1.117.614-PR. Ver NCPC, artigos 300 e seguintes.

**Ação de prestação de contas.** REsp. 1.293.558-PR. Ver NCPC, artigos 300 e seguintes.

**Ação de repetição de indébito.** Cédula de crédito rural. Prescrição. Prazos. Vintenário no Código Civil de 1916, artigo 177. Trienal no Código Civil de 2002, artigo 206, § 3º, IV. Termo inicial. Data de pagamento. Recurso Especial 1361730-RS

**Ação de revisão de contrato.** Mora do autor. Caracterização. STJ, 380.

**Ação declaratória.** Cláusula contratual. Interpretação. STJ, 181.

**Ação monitoria.** Cheque prescrito. Negócio jurídico subjacente. Dispensável a referência. REsp. 1.094.571-RS.

**Ação monitoria.** Cheque prescrito. Prazo quinquenal para ajuizamento. REsp. 1.101.412-SP.

**Ação monitoria.** Cheque prescrito. STJ, 299.

**Ação monitoria.** Citação. Edital. STJ, 282.

**Ação monitoria.** Contrato de abertura de crédito em conta corrente. STJ, 247.

**Ação monitoria.** Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Demonstrativo de débito. STJ, 247.

**Ação rescisória.** Consórcio. Desistência. Devolução das cotas. Microfilme de cheques. Lei 5.433/1968. Decreto 1.799/1996. Recurso especial 1.135.563-PR.

**Ação rescisória.** Consórcio. Desistência. Devolução das cotas. Microfilme de cheques. Lei 5.433/1968. Decreto 1.799/1996. Recurso especial 1.135.563-PR.

**Ação revisional de cláusulas de contrato bancário.** Juros remuneratórios. Cláusula com pactuação livre. REsp. 1.061.530-RS.

**Ação revisional de cláusulas de contrato bancário.** Juros remuneratórios. Cláusula ausente. Limitação à taxa média. BACEN. REsp. 1.112.879-PR e REsp. 1.112.880-PR.

**Ação revisional e busca e apreensão.** Conversão em depósito. Recurso Especial 973.827-RS.

**Súmula 92**

A terceiro de boa-fé não é oponível alienação fiduciária não anotada no certificado de registro de veículo automotor.

**Súmula 93**

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

**Súmula 130**

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento.

**Súmula 133**

A restituição da importância adiantada, à conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata.

**Súmula 134**

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para a defesa de sua meação.

**Súmula 138**

O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.

**Súmula 176**

É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

**Súmula 179**

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

**Súmula 181**

É admissível ação declaratória, visando a obter a certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

#### **Súmula 199**

Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n. 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança.

#### **Súmula 205**

A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência.

#### **Súmula 233**

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

#### **Súmula 245**

A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

#### **Súmula 247**

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

#### **Súmula 249**

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

#### **Súmula 252**

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

#### **Súmula 258**

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

## **RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS EM PENDÊNCIA DE JULGAMENTO**

As matérias objeto de recursos repetitivos são dinâmicas e em contínuo evoluir. Ao longo da elaboração desta 3ª. edição de nossa Cartilha, constatamos que há dois recursos especiais com afetação, pendentes de julgamento, ao tempo de fechamento dos trabalhos, ambos referindo-se à possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes. Bastará acessar a página do Superior Tribunal de Justiça para a atualização respectiva.

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.972-SC**

**Tema 953**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.528-SP**

**Tema 9588**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.858-PR**

**Tema 953**



decisão proferida nos recursos especiais representativos de controvérsia, atingindo todos os processos em que se discuta a mesma questão de direito em todo o território nacional.

3) Parcial provimento do recurso especial do CDL para declarar que "o sistema "credit scoring" é um método de avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)" e para afastar a necessidade de consentimento prévio do consumidor consultado.

B) Recursos especiais dos consumidores interessados:

1) Inviabilidade de imediata extinção das ações individuais englobadas pela presente macro-lide (art. 104 do CDC), devendo permanecer suspensas até o trânsito em julgado da presente ação coletiva de consumo, quando serão tomadas as providências previstas no art. 543-C do CPC (Recurso Especial n. 1.110.549-RS).

2) Necessidade de demonstração de uma indevida recusa de crédito para a caracterização de dano moral, salvo as hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011).

3) Parcial provimento dos recursos especiais dos consumidores interessados apenas para afastar a determinação de extinção das ações individuais, que deverão permanecer suspensas até o trânsito em julgado do presente acórdão.

III - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(REsp 1457199/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.834-SP.

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 919**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÂRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cãrtula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016).

#### **Súmula 271**

A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

#### **Súmula 282**

Cabe a citação por edital em ação monitoria.

#### **Súmula 283**

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

#### **Súmula 284**

A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.

#### **Súmula 285**

Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

#### **Súmula 286**

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

#### **Súmula 287**

A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

#### **Súmula 288**

A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

#### **Súmula 293**

A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

#### **Súmula 294**

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

#### **Súmula 295**

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

#### **Súmula 296**

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

#### **Súmula 297**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

#### **Súmula 298**

O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

#### **Súmula 299**

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

#### **Súmula 300**

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

#### **Súmula 307**

A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

#### **Súmula 308**

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.469-DF**

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 806**

REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE PROTESTO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos."

2. Recurso especial provido.

(REsp 1444469/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 16/12/2014).

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.199-RS**

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 710**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES:

1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

II - CASO CONCRETO: A) Recurso especial do CDL:

1) Violação ao art. 535 do CPC. Deficiência na fundamentação.

Aplicação analógica do óbice da Súmula 284/STF.

2) Seguindo o recurso o rito do art. 543-C do CPC, a ampliação objetiva (territorial) e subjetiva (efeitos "erga omnes") da eficácia do acórdão decorre da própria natureza da

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.464-SC

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 945**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CÁRTULA ESTAMPANDO, NO CAMPO ESPECÍFICO, DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA SUA APRESENTAÇÃO. CONSIDERA-SE, PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO, AQUELA CONSTANTE NO ESPAÇO PRÓPRIO. PROTESTO, COM INDICAÇÃO DO EMITENTE DO CHEQUE COMO DEVEDOR, AINDA QUE APÓS O PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS DENTRO DO PERÍODO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula;

b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1423464/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 27/05/2016).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.792-BA

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 735**

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014).

#### Súmula 317

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

#### Súmula 319

O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

#### Súmula 322

Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

#### Súmula 323

A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. (\*)

(\*) A Segunda Seção, na sessão ordinária de 25 de novembro de 2009, deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 323. REDAÇÃO ANTERIOR (Decisão de 23/11/2005, DJ 05/12/2005, PG. 410): A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.

#### Súmula 326

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

#### Súmula 327

Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

#### Súmula 328

Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

#### Súmula 332

A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

**Súmula 359**

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

**Súmula 369**

No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora.

**Súmula 370**

Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

**Súmula 372**

Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

**Súmula 379**

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

**Súmula 380**

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

**Súmula 381**

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

**Súmula 382**

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

**Súmula 384**

Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

**Súmula 385**

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

2. É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.

3. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1398356/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 30/03/2016).

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.697-RS****Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 710**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei nº 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei nº 12.414/2011.

4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

II - CASO CONCRETO:

1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia;

2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC.

3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC.

4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa".

5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie.

6) Demanda indenizatória improcedente.

III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1419697/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1373292/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198-RS

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Temas: 723, 724**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.356-MG

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 921**

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OS TABELIÃES DEVEM VELAR PELA AUTENTICIDADE, PUBLICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS. EM CASO DE PROTESTO DE TÍTULOS OU OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA, O TABELIÃO, AINDA QUE O DEVEDOR RESIDA EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DA SERVENTIA, DEVE SEMPRE BUSCAR EFETUAR A INTIMAÇÃO, POR VIA POSTAL. PROTESTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADO NO CARTÓRIO DE PROTESTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR OU NO CARTÓRIO EM QUE SE SITUA A PRAÇA DE PAGAMENTO INDICADA NO TÍTULO, CABENDO A ESCOLHA AO CREDOR.

Para fins do art. 543-C do CPC:

1. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto;

#### Súmula 388

A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

#### Súmula 404

É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatificação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

#### Súmula 417

Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

#### Súmula 419

Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

#### Súmula 422

O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

#### Súmula 424

É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL 406/1968 e à LC 56/1987.

#### Súmula 450

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

#### Súmula 454

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

#### Súmula 472

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

**Súmula 473**

O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

**Súmula 475**

Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

**Súmula 476**

O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

**Súmula 477**

A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

**Súmula 479**

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

**Súmula 486**

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

**Súmula 503**

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

**Súmula 504**

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

**Súmula 514**

A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010;

REsp. nº 1.312.506-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. nº 1.105.442-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois:

4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural;

4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).

4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.

5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".

8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.

decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292-PE

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 639**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA-PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida-Providória nº 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.

3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. nº 1.175.059 - SC, Segunda Turma,

#### **Súmula 530**

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

#### **Súmula 531**

Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

#### **Súmula 532**

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

#### **Súmula 538**

As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.

#### **Súmula 539**

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

#### **Súmula 541**

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

#### **Súmula 548**

Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

#### **Súmula 550**

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

#### **Súmula 564**

No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.

#### **Súmula 565**

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

#### **Súmula 566**

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

#### **Súmula 567**

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

#### **Súmula 572**

O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação.

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.800-SP**

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 685**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabeleça os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1361800/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014).

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899-SP**

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 685**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas



#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.590-RS

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 874**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C).  
PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO  
NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.  
OPERADOR E GESTOR DO SISTEMA. COMPARAÇÃO DO CCF COM MERO SERVIÇO  
DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, não detém legitimidade passiva para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual".

2. Mostra-se equivocada a comparação entre a função, de interesse predominantemente privado, de serviço de proteção ao crédito comercial, que opera com recursos privados de cada empresário ou sociedade empresária, sem risco sistêmico, e a função, de interesse público relevante, desempenhada pelo operador do CCF, de proteção de todo o sistema financeiro, o qual opera com recursos captados com a população (economia popular).

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1354590/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 15/09/2015).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.730-RS

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 919**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC/73, ART. 543-C).  
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO: VINTENÁRIO NO  
CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 177); TRIENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 206, § 3º, IV).  
TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL  
NÃO PROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: 1.1. - "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal";

1.2. - "O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento." 2. Caso concreto: prescrição da pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1361730/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 28/10/2016).

#### Súmula 581

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

(REsp 1349363/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453-SP**

**Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 590**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO EM "PASTA PRÓPRIA" FORA DOS AUTOS OU DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC.

1. Preliminarmente, quanto à ponderação de desfetação do recurso feita pela FAZENDA NACIONAL observo que pouco importa ao julgamento do feito a caracterização das informações como sujeitas ao sigilo fiscal (declaração de rendimentos e bens do executado) ou ao sigilo bancário (informações sigilosas prestadas, via BACENJUD), pois o que se examina verdadeiramente é a correta ou incorreta aplicação do art. 155, I, do CPC, que não discrimina o tipo de sigilo que pretende tutelar. O objeto do recurso especial é a violação ao direito objetivo, à letra da lei, e não a questão de fato. Em verdade, sob o manto do sigilo fiscal podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do sigilo bancário podem estar albergadas informações também contidas na declaração de bens. Basta ver que as informações requisitadas pela Secretaria da Receita Federal junto às instituições financeiras deixam de estar protegidas pelo sigilo bancário (arts. 5º e 6º da LC n. 105/2001) e passam à proteção do sigilo fiscal (art. 198, do CTN). Sendo assim, o fato é que a mesma informação pode ser protegida por um ou outro sigilo, conforme o órgão ou entidade que a manuseia.

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

3. Não há no código de processo civil nenhuma previsão para que se crie "pasta própria" fora dos autos da execução fiscal para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça, na forma do art. 155, I, do CPC.

4. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Precedentes: AgRg na APn 573 / MS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29.06.2010; REsp. n. 1.245.744 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2011; REsp 819455 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.02.2009.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1349363/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.363-SP

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 590**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA A REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO EM "PASTA PRÓPRIA" FORA DOS AUTOS OU DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC.

1. Preliminarmente, quanto à ponderação de desafetação do recurso feita pela FAZENDA NACIONAL observo que pouco importa ao julgamento do feito a caracterização das informações como sujeitas ao sigilo fiscal (declaração de rendimentos e bens do executado) ou ao sigilo bancário (informações sigilosas prestadas, via BACENJUD), pois o que se examina verdadeiramente é a correta ou incorreta aplicação do art. 155, I, do CPC, que não discrimina o tipo de sigilo que pretende tutelar. O objeto do recurso especial é a violação ao direito objetivo, à letra da lei, e não a questão de fato. Em verdade, sob o manto do sigilo fiscal podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do sigilo bancário podem estar albergadas informações também contidas na declaração de bens. Basta ver que as informações requisitadas pela Secretaria da Receita Federal junto às instituições financeiras deixam de estar protegidas pelo sigilo bancário (arts. 5º e 6º da LC n. 105/2001) e passam à proteção do sigilo fiscal (art. 198, do CTN). Sendo assim, o fato é que a mesma informação pode ser protegida por um ou outro sigilo, conforme o órgão ou entidade que a manuseia.

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

3. Não há no código de processo civil nenhuma previsão para que se crie "pasta própria" fora dos autos da execução fiscal para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça, na forma do art. 155, I, do CPC.

4. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Precedentes: AgRg na APn 573 / MS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29.06.2010; REsp. n. 1.245.744 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2011; REsp 819455 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.02.2009.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

#### RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

Os recursos especiais repetitivos são apresentados por sua ordem de registro no Superior Tribunal de Justiça. Diferentemente do que ocorreu na Segunda Edição, cujos recursos estavam limitados à onerosidade do contrato bancário, o catálogo desta edição segue a ordem de número de registro no STJ, sem haver uma concentração das matérias tratadas. O índice alfabético-remissivo colabora na disseminação das matérias e ainda há o desejável recurso de mídia da ferramenta de busca, o que facilita a identificação tópica. Como destacado na introdução, as matérias superam a proposta da Segunda Edição da Cartilha, incluindo as decisões de mais de cinquenta acórdãos, sem a pretensão de haver o registro deles todos, dada a grande variedade dos temas e a evolução contínua das decisões daquele Tribunal. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, institui o Código de Processo Civil. Artigos 1.036 a 1.041.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Temas: 246, 247**

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA-PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida-Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida-Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.  
(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.114-RS

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 52**

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.  
(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134-RS

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Temas: 37, 40, 41, 38**

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.
3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.
4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.  
(REsp 1333977/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.988-SP

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Temas: 705, 706**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.
3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.  
(REsp 1333988/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.236-SP

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 902**

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI Nº. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto

valoradas" (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

2. Assim, há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

3. Nessa perspectiva, vem a jurisprudência exigindo, sob o aspecto da necessidade no interesse de agir, a imprescindibilidade de uma postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida.

4. Destarte, para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Em relação ao sistema credit scoring, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema Scoring".

5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1304736/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 30/03/2016).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.478-RS

**Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 891**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1314478/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 09/06/2015).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.977-MT

**Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 654**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530-RS

**Pesquisa de Temas Repetitivos: Temas: 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 32, 33, 34**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões:

- i) juros remuneratórios;
- ii) configuração da mora;
- iii) juros moratórios;
- iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e
- v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.**

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

#### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade na mora dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

#### ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

#### ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:
- i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
  - ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
  - iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

#### ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

#### II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora:

- i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência;

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575-PR

##### Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 576

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.558-PR

##### Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 528

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUA E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1293558/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736-RS

##### Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 915

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CREDISCORE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECUSA DE CRÉDITO OCORREU EM RAZÃO DA FERRAMENTA DE SCORING, ALÉM DE PROVA DO REQUERIMENTO PERANTE A INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL E SUA NEGATIVA OU OMISSÃO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que, no tocante ao sistema scoring de pontuação, "apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais

30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e

iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336-RS

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Temas: 40, 41**

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1062336/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe 12/05/2009).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.343-RS

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 52**

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297-PR

**Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 48, 49**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.291-RS

**Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 59**

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, de correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573-RS

**Pesquisa de Temas Repetitivos: Temas: 618, 619, 620, 621**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em



## RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331-RS

### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Temas: 618, 619, 620, 621**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA-PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irrisignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS). Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema.

Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial improvido.

(REsp 1083291/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009).

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.898-SP

### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 120**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido.

Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1090898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.571-SP

### **Pesquisa de Temas Repetitivos:Tema 628**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1094571/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.412-SP

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 628**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1101412/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201-DF

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Temas: 298, 299, 300, 301, 302**

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será

destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.929-PR

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 466**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.782-PR

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 466**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da Medida-Provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e

parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida-Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida-Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida-Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.879-PR

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Temas: 233, 234**

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.880-PR

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Temas: 233, 234**

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.765-PA

### Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 425

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112880/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.604-PR

### Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 499

RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO).

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 22, INCISO XX. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 421 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF.

1 - As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010).

2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91.

3 - Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

4 - Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

5 - Refoge à competência desta Corte, nos termos da Súmula nº 7/STJ, qualquer pretensão de análise de prejuízo relativo à desistência de consorciado quando dependa da efetiva prova, ônus que incumbe à administradora do consórcio (REsp nº 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008).

6 - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.

(REsp 1114604/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 20/06/2012).

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.605-PR

### Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 586

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA MULTITUDINÁRIA. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA POR CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA COM O OBJETIVO DE RESCINDIR ACÓRDÃO QUE O CONDENOU À RESTITUIÇÃO DAS COTAS DE CONSORCIADOS DESISTENTES. COMARCA DE PARANAÍ. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DO ERRO QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. MICROFILMES DE CHEQUES NOMINAIS. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS EM FACE DA LEI N. 5.433/68 E DO DECRETO 1.799/96 E ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS REÚS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial representativo de controvérsia multitudinária, considerando o ajuizamento de mais de duas mil ações na Comarca de Paranaíba/PR, por meio das quais consorciados desistentes residentes em diversos Estados da Federação e representados pelos mesmos advogados buscavam a restituição das cotas pagas ao Consórcio Nacional Ford.

2. Ação rescisória ajuizada pelo Consórcio Nacional Ford com o objetivo de rescindir o acórdão que o condenou à restituição das cotas pagas, com fundamento em erro de fato e em documento novo.

3. Não configuração do erro de fato, pois a prova do erro não constou dos autos do processo originário, conforme determina o art.

485, IX, do CPC, tendo sido apresentada apenas na ação rescisória.

4. Microfilmes de cheques nominais emitidos pelo Consórcio Nacional Ford configuram documentos novos, nos termos do art. 485, VII, do CPC, aptos a respaldar o pedido rescisório por comprovarem que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente já havia ocorrido antes do julgamento do processo originário.

5. A verificação da regularidade dos microfilmes apresentados em face do disposto na Lei n. 5.433/68 e no Decreto n. 1.799/96 e a análise da configuração de litigância de má-fé por parte dos réus não se mostra possível nesta instância especial, por exigir o reexame de matéria fático-probatória, que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese a ser firmada é a seguinte: "Em sede de ação rescisória, microfilmes de cheques nominais emitidos por empresa de consórcio configuram documentos novos, nos termos do art. 485, VII, do CPC, aptos a respaldar o pedido rescisório por comprovarem que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente já havia ocorrido antes do julgamento do processo originário."

7. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(REsp 1114605/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1156668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.614-PR

##### Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 449

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1117614/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.300-RS

##### Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 312

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1119300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.064-DF

##### Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 413

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PAGAMENTO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. CABIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA.

1. O encerramento do expediente bancário antes do encerramento do expediente forense constitui causa de justo impedimento, a afastar a deserção, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, desde que, comprovadamente, o recurso seja protocolizado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária.

2. Recurso provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1122064/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.552-RS

### Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 572

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO.

MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

(REsp 1124552/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.872-PB

### Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 411

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

(RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9º E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).

2. SÓ O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.

3. RECURSO PROVIDO.

(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel.



ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS REÚS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial representativo de controvérsia multitudinária, considerando o ajuizamento de mais de duas mil ações na Comarca de Paranavaí/PR, por meio das quais consorciados desistentes residentes em diversos Estados da Federação e representados pelos mesmos advogados buscavam a restituição das cotas pagas ao Consórcio Nacional Ford.

2. Ação rescisória ajuizada pelo Consórcio Nacional Ford com o objetivo de rescindir o acórdão que o condenou à restituição das cotas pagas, com fundamento em erro de fato e em documento novo.

3. Não configuração do erro de fato, pois a prova do erro não constou dos autos do processo originário, conforme determina o art.

485, IX, do CPC, tendo sido apresentada apenas na ação rescisória.

4. Microfilmes de cheques nominais emitidos pelo Consórcio Nacional Ford configuram documentos novos, nos termos do art. 485, VII, do CPC, aptos a respaldar o pedido rescisório por comprovarem que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente já havia ocorrido antes do julgamento do processo originário.

5. A verificação da regularidade dos microfilmes apresentados em face do disposto na Lei n. 5.433/68 e no Decreto n. 1.799/96 e a análise da configuração de litigância de má-fé por parte dos réus não se mostra possível nesta instância especial, por exigir o reexame de matéria fático-probatória, que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese a ser firmada é a seguinte: "Em sede de ação rescisória, microfilmes de cheques nominais emitidos por empresa de consórcio configuram documentos novos, nos termos do art. 485, VII, do CPC, aptos a respaldar o pedido rescisório por comprovarem que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente já havia ocorrido antes do julgamento do processo originário." 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1135563/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.668-DF

**Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 378**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(REsp 1133872/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.665-SP

**Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema: 275**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPOSSÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação o dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição

Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.563-PR.

##### **Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 586**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA MULTITUDINÁRIA. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA POR CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA COM O OBJETIVO DE RESCINDIR ACÓRDÃO QUE O CONDENOU À RESTITUIÇÃO DAS COTAS DE CONSORCIADOS DESISTENTES. COMARCA DE PARANAVAÍ. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DO ERRO QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. MICROFILMES DE CHEQUES NOMINAIS. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS EM FACE DA LEI N. 5.433/68 E DO DECRETO 1.799/96 E